

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## PORTARIAS, PROVIMENTOS E OUTROS ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 16/2017

Estabelece condições para o afastamento de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em complemento ao disposto na Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais, em sessão realizada no dia 24 de agosto de 2017,

**CONSIDERANDO** que o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), prevê a possibilidade de afastamento de magistrados, sem prejuízo da remuneração, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu Órgão Especial, pelo prazo máximo de dois anos;

**CONSIDERANDO** que, ao regulamentar o referido dispositivo legal, com abrangência para o Poder Judiciário nacional, por meio da Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, o Conselho Nacional de Justiça ressaltou que, além das diretrizes gerais ali fixadas, poderiam os Tribunais estabelecer outras exigências e condições para o afastamento de magistrados;

**CONSIDERANDO** que os investimentos na formação profissional dos quadros do Poder Judiciário devem ser incentivados, sem, todavia, comprometer a regularidade da atividade jurisdicional;

### RESOLVE:

**Art. 1º** Esta Resolução fixa condições para o afastamento de magistrados do Poder Judiciário do Estado do Ceará para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73,

inciso I, da Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), em complemento ao disposto na Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça.

**Art. 2º** O afastamento para eventos de longa duração, assim definidos no art. 2º, inciso III, da Resolução nº 64/2008, do Conselho Nacional de Justiça, não será autorizado pelo Tribunal de Justiça quando os cargos vagos de magistrados superarem 5% (cinco por cento) do total de cada um dos segmentos adiante elencados, observada a unidade de origem do requerente:

- I - Tribunal de Justiça: sempre que houver 2 (dois) ou mais cargos vagos;
- II - Entrância final: sempre que houver 12 (doze) ou mais cargos vagos;
- III - Entrância intermediária: sempre que houver 6 (seis) ou mais cargos vagos;
- IV - Entrância inicial: sempre que houver 5 (cinco) ou mais cargos vagos.

**Art. 3º** O total de afastamentos simultâneos para eventos de longa duração não poderá exceder a 5 (cinco) magistrados, consideradas a primeira e a segunda instâncias.

**Art. 4º** Os afastamentos para eventos de longa duração ministrados no exterior ficam restritos aos casos de curso de doutorado.

**Art. 5º** O prazo de afastamento para eventos de longa duração, no Brasil ou no exterior, deve corresponder ao necessário para a conclusão dos créditos, observado o prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um), mediante formulação de novo pedido, o qual deverá observar o disposto no art. 6º, desta Resolução.

**Art. 6º** Os afastamentos para elaboração e/ou apresentação de trabalho de conclusão, na forma prevista no art. 10, da Resolução nº 64/2008, do Conselho Nacional de Justiça, ficam limitados ao prazo de 1 (um) ano, em caso de tese de doutorado, e 6 (seis) meses, em caso de dissertação de mestrado, devendo o pedido ser instruído com:

- I - demonstração de haver o requerente concluído os créditos necessários à defesa;
- II - prévia aprovação da pesquisa em banca de qualificação;
- III - carta de recomendação do respectivo orientador, justificando a necessidade de afastamento;
- IV - comprovação de que não fez uso de afastamento durante a realização do curso, ou de que o fez pelo prazo máximo de 1 (um) ano, na forma do artigo anterior.

**Art. 7º** Além dos requisitos estabelecidos no art. 3º, da Resolução nº 64/2008, do Conselho Nacional de Justiça, o pedido de afastamento para eventos de longa duração deve ser instruído com provas de que o requerente contabilizou, nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento, pelo menos, 80 (oitenta) horas-aula em cursos de formação ministrados pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará.

**Art. 8º** A prévia manifestação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, na forma do art. 4º, da Resolução nº 64/2008, do Conselho Nacional de Justiça, deverá constar de parecer sobre:

I - o reconhecimento formal, no Brasil, da atividade de pós-graduação motivadora do afastamento e, sendo o caso, o resultado de sua última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES); e

II - sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

III - a participação do requerente em atividades da escola, como aluno ou formador, e a possibilidade de que, após a conclusão, possa disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento.

**Art. 9º** Os afastamentos para eventos de curta duração que não ultrapassem 7 (sete) dias poderão ser autorizados diretamente pela Presidência, exigindo-se do magistrado, até 15 (quinze) dias após o retorno, a apresentação de certificado e resumo dos estudos sobre os temas discutidos, independentemente de sua participação ter sido custeada pelo Tribunal de Justiça.

**Art. 10.** Aos magistrados afastados para eventos de longa duração não se deferirá ressalva de férias ou sua conversão parcial em abono pecuniário.

**Art. 11.** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos afastamentos em curso, todavia incidindo sobre pedidos em tramitação, ainda que formalizados anteriormente à sua vigência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, Plenário Conselheiro e Desembargador Bernardo da Costa Dória, em Fortaleza, aos 24 de agosto de 2017.

Des. Francisco Gladysson Pontes - Presidente  
Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes  
Des. Francisco Lincoln Araújo e Silva  
Desa. Maria Nailde Pinheiro Nogueira  
Des. Emanuel Leite Albuquerque  
Desa. Francisca Adelineide Viana  
Des. Francisco Darival Beserra Primo  
Des. Washington Luis Bezerra de Araújo  
Desa. Maria Vilauba Fausto Lopes  
Des. Raimundo Nonato Silva Santos  
Des. Mário Parente Teófilo Neto  
Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves (convocada)  
Des. José Tarcílio Souza da Silva

#### RESOLUÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL Nº 17/2017

Dispõe sobre a concessão de Licença para Estudo em cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado), fora do Estado do Ceará, aos servidores do Poder Judiciário Estadual, e dá outras providências.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por seu Órgão Especial, no uso de sua competência legal, por decisão de seus componentes, em sessão realizada em 24 de agosto de 2017;

**CONSIDERANDO** a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário, instituída pela Resolução nº 192/2014 do Conselho Nacional de Justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 113 e 114 da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará);

**CONSIDERANDO** a Política de Formação e Aperfeiçoamento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, com meta de elevação do índice de capacitação previsto no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que a capacitação dos servidores contribui para o melhor exercício de suas funções e constitui instrumento para maior eficácia e qualidade dos serviços prestados aos jurisdicionados;

**CONSIDERANDO**, ainda, o imperativo de disciplinar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, o afastamento de servidor para frequência a cursos de pós-graduação (mestrado e doutorado) no Brasil e no exterior;

#### RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, a concessão de licença para realização de estudos de pós-graduação (mestrado e doutorado), realizados fora do Estado, pelos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 2º O total de licenças para a realização de estudos de pós-graduação (mestrado e doutorado), no Brasil ou no exterior, respeitados os critérios estabelecidos nesta Resolução, não poderá exceder a 0,5 % (meio por cento) do número de servidores efetivos em atividade, com base no quantitativo existente no mês de janeiro de cada ano, limitado, contudo, a 20 (vinte) afastamentos simultâneos.

Art. 3º Os pedidos de licença para estudos de pós-graduação (mestrado e doutorado) serão decididos pelo Órgão Especial, que, observando o disposto no art. 2º, analisará a conveniência e a oportunidade da concessão.